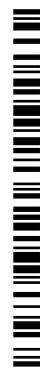


PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de sanitarista e técnico sanitarista, e dá outras providências.



SF/14316.41399-13

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Disposição preliminar

Art. 1º O exercício das atividades sanitaristas, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de sanitarista e de técnico sanitarista, regulamentadas por esta lei.

Capítulo II

Da Profissão de Sanitarista

Art. 2º O exercício da profissão de sanitarista é privativo:

I – dos diplomados em cursos superiores da área da saúde e engenharia, definidos em regulamento, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – dos diplomados em cursos superiores da área da saúde e engenharia, definidos em regulamento, por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III – dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em saúde pública, engenharia sanitária e sanitarismo, com monografia de mestrado ou tese de doutorado;

IV – dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data da publicação desta lei, contem com, pelo menos, cinco anos consecutivos, ou dez anos intercalados, no exercício de atividades vinculadas a área de saúde pública, engenharia sanitária e sanitarismo;

V – dos que, na data de publicação desta lei, tenham concluído cursos de especialização em saúde pública, engenharia sanitária e sanitarismo, reconhecidos pelo Ministério da Educação, e que contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades nestas áreas profissionais específicas.

§ 1º A comprovação a que se referem os incisos IV e V deverá ser feita nos termos do regulamento desta lei.

Art. 3º São atribuições do sanitarista:

I – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades sanitárias e de saúde pública coletiva na esfera pública e privada, observados os parâmetros legais e regulamentares vigentes;

II – identificar, pesquisar, monitorar, registrar e proceder às notificações de risco sanitário;

III – executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse sanitário, e a inspeção sanitária;

IV – zelar pelo bom cumprimento da legislação sanitária no País;

V – chefiar, supervisionar e administrar os setores de vigilância sanitária nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares;

VI – prestar serviços de consultoria e assessoramento na área sanitária;



SF/14316.41399-13

VII – realizar perícias, emitir laudos técnicos e pareceres em matéria sanitária, identificando riscos à saúde pública coletiva e ao meio ambiente;

VIII – orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área do sanitarismo;

IX – orientar a realização de seminários, cursos, concursos, em âmbito nacional ou internacional, na área do sanitarismo, fazendo-se nelas representar;

Capítulo III

Da Profissão de Técnico Sanitarista

Art. 4º Considerar-se-á técnico sanitarista o profissional com curso de ensino médio completo e formação técnica de pelo menos cento e vinte horas em sanitarismo.

Art. 5º São atribuições do técnico sanitarista:

I – atuar nas atividades de vigilância sanitária e saúde pública coletiva;

II – orientar e acompanhar a aplicação da legislação e das normas técnicas sanitárias;

III – realizar inspeções sanitárias;

IV – realizar treinamentos e atuar em programas de educação, e prevenção sanitária.

Parágrafo único. O técnico sanitarista fará seu registro perante o Ministério da Saúde, em cadastro específico, nos termos do regulamento.

Art. 6º Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas na área da vigilância sanitária e saúde pública coletiva na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas é

obrigatória a condição de sanitarista ou técnico sanitarista, nos termos definidos nesta lei.

Art. 7º A condição de sanitarista e de técnico sanitarista não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 8º A condição de sanitarista e de técnico sanitarista será comprovada, nos termos desta lei, para a prática de atos, como a assinatura de contratos, laudos, pareceres, termos de posse e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 9º O exercício da profissão de sanitarista e de técnico sanitarista depende de registro do diploma ou certificado no conselho profissional ou no Ministério da Saúde, respectivamente, nos termos definidos em regulamento.

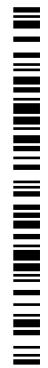
Capítulo IV Do Exercício Profissional

Art. 10. Para o exercício da profissão, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a comprovação da sanitarista ou técnico sanitarista.

Capítulo V Disposição Geral

Art. 11. Todos os profissionais que atuem na área de abrangência das profissões de sanitarista e de técnico sanitarista poderão regularizar a sua situação profissional mediante a comprovação das exigências contidas nesta lei no prazo máximo de cinco anos contados da data de publicação desta lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SF/14316.41399-13

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende regulamentar a profissão de sanitarista e de técnico sanitarista. Na sua elaboração foram feitas conceituações de ordem mais genérica para que se possa contemplar um amplo número de profissionais. O que se pretende é valorizar a especialização e o conhecimento técnico na área do sanitário. O Brasil, assim, como outros países, necessita de enorme vigilância sanitária e programas específicos em saúde pública, para assegurar segurança sanitária para a população.

Com este estímulo, reconhecimento e valorização profissional, maior contingente de profissionais se dedicará ao estudo e à pesquisa nesta área do conhecimento, o que contribuirá para a ampliação da cobertura e atendimento das necessidades de nosso País.

Esta proposição visa abrir o debate sobre o tema, sem desconsiderar as discussões já realizadas a respeito. De qualquer forma, o texto encontra-se em aberto para discussões e seu aperfeiçoamento. Esperamos, assim, contar com o apoio de nossos Pares para que a matéria tramite com as análises cabíveis e a celeridade necessária.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**


SF/14316.41399-13